



PROCESSO TC N.º 05437/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Antonio Fidelis dos Santos

Responsável: Jonny Leomaques Vieira Batista

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00298/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05437/22, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Antonio Fidelis dos Santos, matrícula nº 560039-0, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juazeirinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 05437/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por idade proporcional ao tempo de contribuição do (a) Sr (a) Antonio Fidelis dos Santos, matrícula nº 560039-0, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria no relatório inicial constatou a necessidade da autoridade responsável retificar o ato concessório do benefício (Portaria n.º 019/2014), uma vez que se encontra com a fundamentação constitucional incorreta e com divergência no número da matrícula do servidor em relação a outros documentos, encaminhando o feito corrigido e a sua publicação para o TCE/PB. Ademais, sugeriu a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC n.º 05/2016.

Realizado o chamamento do gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - JuazeirinhoPrev, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, este apresentou defesa (DOC TC 93384/22), alegando, em síntese, o envio da documentação reclamada pela Unidade de Instrução desta Corte, bem como o esclarecimento de que o número da matrícula do servidor teve uma alteração, a partir do ano de 2013, no sistema informatizado.

Instada a se pronunciar, a Auditoria atestou a retificação da fundamentação do ato concessório, acolheu as justificativas quanto ao número da matrícula do servidor e sugeriu: a) o registro do feito de inativação de fl. 57; e b) a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, por infração à Resolução Normativa RN TC n.º 05/2016, mais precisamente ao não envio do processo previdenciário dentro do prazo.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo retificado, fl. 57, foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

E, em relação à aplicação da multa sugerida pela Auditoria, verifica-se que no DOC TC 66451/20 a própria Unidade Técnica recomendou que a ASTEC adotasse providências para abertura do sistema, com vistas ao envio dos processos de aposentadorias pendentes do Município de Juazeirinho/PB, fl. 76/77, procedimento acolhido pelo Relator, fls. 78/79.



PROCESSO TC N.º 05437/22

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 10:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 10:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO